



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 1007371-11.2026.5.02.0000

Relator: RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2026

Valor da causa: R\$ 5.500.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SIND.TRAB SIST.OPER.SINAL.FISC.MAN.PLAN.

ADVOGADO: FATIMA SATIKO ABE

IMPETRADO: Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo

IMPETRADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO

IMPETRADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDC - CADEIRA 5

MSCol 1007371-11.2026.5.02.0000

IMPETRANTE: SIND.TRAB SIST.OPER.SINAL.FISC.MAN.PLAN.

IMPETRADO: JUÍZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO E OUTROS
(2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Desembargador, Dr. Rui Cesar Publio Borges Correa.

São Paulo, 01 de junho de 2026

Patricia Basso - matr. 69.035

A presente ação mandamental foi manejada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Sindviários) contra **ato jurisdicional emanado do Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em síntese, a parte impetrante busca a reforma da decisão que, nos autos da Ação de Cumprimento nº 1000826-20.2026.5.02.0033**, negou provimento ao pedido de tutela de urgência que visava obstar a migração do plano de saúde atualmente usufruído por seus representados, empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para o plano ofertado pela Hapvida/NotreDame.

No entanto, a análise da competência para processar e julgar a presente demanda revela uma patente inadequação do órgão julgador no âmbito deste Egrégio Tribunal. De fato, os artigos 68 e 69 do Regimento Interno deste Regional estabelecem, com meridiana clareza, as atribuições das Seções Especializadas:

“Art. 68. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC): I - processar e julgar originariamente: (...) f) os mandados de segurança contra atos judiciais da própria Seção ou de atos monocráticos dos Desembargadores do Trabalho

da Seção; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014).

Art. 69. Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI: I - processar e julgar originariamente: (...) b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus respectivos Desembargadores do Trabalho, de Juiz Titular de Vara do Trabalho ou de Juiz do Trabalho Substituto; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 36, publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)”

Diante desse quadro normativo, é inequívoco que este Colegiado Especializado em Dissídios Coletivos (SDC) não detém a competência para apreciar o presente *mandamus*, uma vez que o ato impugnado é de um Juiz Titular de Vara do Trabalho. A atribuição para julgar este tipo de controvérsia, nos termos do regimento interno, recai sobre as Seções Especializadas em Dissídios Individuais (SDI).

Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Assim, para garantir o regular trâmite processual e a correta alocação da demanda perante o órgão jurisdicional competente, o presente feito deve ser imediatamente remetido à livre distribuição entre as Seções Especializadas em Dissídios Individuais (SDI) deste Regional.

SAO PAULO/SP, 03 de junho de 2026.

RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA, em 03/06/2026, às 15:11:47 - ff57060
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26060117352203500000300513390?instancia=2>
Número do processo: 1007371-11.2026.5.02.0000
Número do documento: 26060117352203500000300513390